Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/10/2020

Número: **0600822-90.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**
Última distribuição : **21/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIANÇA POR PALMAS 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB (REPRESENTANTE)	**RAFAEL DE OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO)**
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS (REPRESENTADO)	**FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO IANOWICH (ADVOGADO)** **ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19981495	23/10/2020 19:38	Decisão	Decisão

Processo nº: 0600822-90.2020.6.27.0029
Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)
Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA CABRAL - TO7159
Requerido(a)(s): VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO IANOWICH - TO6730, ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR promovida por COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS" em face de VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO.

Alega a parte autora que o material de campanha da representada deveria conter uma área de 3,77cm², equivalente à 30% (trinta pontos percentuais) do nome da candidata a prefeita, porém, o nome do vice representa apenas 0,68 cm², ou seja 5,40% , o que está desacordo com o artigo 12, parágrafo único da resolução TSE 23.610/2019, e artigo 36, § 4º, da lei 9504/97.

Citou precedentes[1].

Por fim, requereu:

> *a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS para que seja determinada a imediata suspensão de todo o material de campanha que detenha, de forma IRREGULAR, a ausência de preenchimento das normas previstas na resolução 23.610/2019, artigo 12, e artigo 36, § 4º da lei 9504/97, nas páginas pessoais da candidata, bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos sob pena de multa diária;*
>
> *b) Notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*
>
> *c) Aplicação de multa ante a irregularidade demonstrada nos moldes do artigo 36, §3º da lei 9504/97.*

d) Procedência da presente representação, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de material de campanha irregular, ensejando a aplicação das sanções legais cabíveis;

e) Requer que toda e qualquer intimação seja feita exclusivamente em nome do patrono Dr. Fernando Araújo Luz, regularmente inscrito sob OAB/TO 6439, sob pena de nulidade.

Antes mesmo da abertura do prazo para defesa, a representada manifestou nos autos (ID 19939105), onde alegou que as medições estão totalmente incongruentes tendo em vista que o artigo de lei é cristalino em relação em CADA FONTE DE LETRA que devem estar proporcionais do candidato a prefeito e de seu vice vez que, no parágrafo único do art 12 da n. 23.610/2019, traz os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras). Ainda, que o juiz não pode conceder a tutela quando puder trazer prejuízo irreversível ao réu e ao final requereu:

a) Seja indeferida a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão de todos os conteúdos postados;

b) Condenada a parte Representante por litigância de má-fé cujas sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81, 100, parágrafo único do Código de Processo Civil;

c) Seja a presente ação de representação julgada improcedente, haja vista que as imagens mencionadas estão condizentes ao que a legislação prega.

Éo relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o fumus boni iuri e o periculum in mora. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido liminar, em que a representante pretende a suspensão de todo o material de campanha que detenha, de forma IRREGULAR, a ausência de preenchimento das normas previstas na resolução 23.610/2019, artigo 12, e artigo 36, § 4º da lei 9504/97, nas páginas pessoais da candidata, bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os

compartilhamentos.

Dispõe a legislação:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Lei nº 9504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, em análise perfunctória, verifica-se, que as publicidades acostadas na exordial estão em desacordo com a legislação eleitoral (art. 36, § 4º da Lei das Eleições e art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019), haja vista que não é possível visualizar, de maneira clara o nome do candidato a vice-prefeito, conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 da Res. 23610/2019, vejamos:

Assim, neste ponto, de igual modo, estão presentes os requisitos necessários a amparar o pedido de concessão da liminar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a representada a imediata suspensão de todo o material de campanha que detenha, de forma IRREGULAR, a ausência de preenchimento das normas previstas na resolução 23.610/2019, artigo 12, e artigo 36, § 4º da lei 9504/97, nas páginas pessoais da candidata, bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC.

Para tanto, determino:

1) INTIMAÇÃO da representada, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da decisão, sob pena de multa;

2) CITAÇÃO da representada, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 23/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

---

[1] TSE - RESPE: 16850 GUARULHOS - SP, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 34)
(TRE-CE - RE: 13802 JUCÁS - CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 29/03/2019, Página 07)